



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABÁÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

DECISÃO DO PREGOEIRO

Referência:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

OBJETO: A formalização de Ata de Registro de Preços visando a “futura e eventual” contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de caminhões equipados de acordo com as especificações e detalhamentos técnicos constantes no Termo de Referência – ANEXO I, parte integrante deste Edital Pregão Eletrônico – SRP- Sistema de Registro de Preços.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de 02 recursos administrativos interposto pela empresa MASAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 96.299.219/0001-02, em decorrência da desclassificação de sua proposta comercial nos itens 01 e 02 no processo em referência, por decisão deste Pregoeiro.

A desclassificação da proposta comercial da recorrente, ocorreu em manifesta desconformidade após constatação de redução das características técnicas, supressão de diversos componentes e acessórios, constantes dos itens 01 e 02 do Anexo I do Edital, o que justificou a baixa oferta de valores.

II. DAS RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADAS:

Em síntese, a recorrente argumenta que apresentou a proposta mais vantajosa e atendeu a documentação exigida no edital, o que *data vênia*, não concordamos por razões que serão trazidas nessa decisão.

Ao fim, a recorrente pugna pela inabilitação da proponente Ecosol Soluções Ecológicas Ltda, sob o argumento de que não atender à exigência de qualificação econômica.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Notificada do recurso apresentado, a empresa ECOCOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA apresentou as seguintes Contrarrazões:

1. De que a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa Masal S/A Industria e Comercio foi acertada e merece ser mantida, sob o argumento de que dentre outros, não foram atendidos os seguintes itens do edital:

a) 3.4, que exige a apresentação de documentos e anexos fixados neste edital e seus anexos. Argumenta que os equipamentos constantes de sua proposta não correspondem com os objetos licitados, uma vez que suprimiu componentes e peças importantíssimas, o que confirmou a baixa oferta de valores;

b) 5.1, que exige a proposta com a descrição detalhada e clara dos itens ofertados. Argumenta que em sua proposta, a recorrente riscou vários componentes importantes e pretendia entregar objetos distintos e divergentes, de qualidade inferior;

c) 5.3, serão desclassificadas as propostas que não atenderem aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital. Argumenta que a proposta da Masal não atendeu os parâmetros dos equipamentos, que os prospectos fornecidos são a prova de que os equipamentos são diferentes e distintos. Sustenta ainda que a empresa ao apresentar os "folders" da retroescavadeira e do cesto aéreo, apresentou produtos em desconformes, onde constatou a ausência de diversos peça e componentes importantes, que não atendeu as especificações do edital e seus Anexos.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

d) Declara em sua proposta o cumprimento das garantias de 12 meses, e que os nomes das empresas que prestarão manutenções e garantias no Estado do Mato Grosso faz parte da proposta ajustada ao lance, uma vez que o Edital não previu em qual fase se cumpriria esta determinação, bem como o Edital não condicionou esta determinação a inabilitação.

Informa que todos os sub-itens do item 3 somente poderão ser cumpridos após a emissão da nota fiscal, por ocasião da entrega dos equipamentos.

Com relação ao pedido de desclassificação, interposto pela empresa Masal, sob o argumento de que a Contrarazzoante não apresentou a documentação necessária para demonstrar a qualificação econômica, esta argumenta que a análise de índices não é a única forma de verificar a situação financeira da proponente.

Sustenta que "a documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação".

Sustenta por fim que "Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido" e que "juntou o Contrato Social onde comprova que possui valor de R\$ 26.460.000,00 (.....), valor este muito superior a prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, caso os objetos todos os objetos venham a ser contratados."

IV – DA ANÁLISE E ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO:



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

Importante destacar que a análise e entendimento deste Pregoeiro encontram-se amparados nos princípios da administração pública, notadamente naqueles que norteiam o processo de seleção e contratação, estatuído no inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital, que deve ser interpretado à luz dos princípios norteadores da administração pública.

Feitas essas considerações, passo a análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas.

1. Inicialmente destaco que os recursos foram apresentados em tempo hábil, motivo pelo qual são tempestivos, não tendo inclusive sido arguido intempestividade. Ademais estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade, sendo que os recursos foram manifestados quando da sessão de julgamento das propostas, conforme constado em ata da sessão de julgamento das propostas e as razões apresentadas tempestivamente, motivo pelo qual recebo os recursos e suas razões. Também foi tempestiva a contrarrazão.

2. No mérito das razões apresentadas verifico o seguinte:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMبارI D'OESTE, MIRASSOL
D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

**2.1. Das Razões de Recursos da empresa MASAL S/A INDUSTRIA E
COMERCIO:**

Alegou a recorrente que “entende ter cumprido o item 3.4 do Edital, sendo que não mereceu ser inabilitada pelo seu descumprimento”.

Tal afirmação da recorrente não merece prosperar. É que o edital é claro ao exigir “apresentação de documentos e anexos com descrição **detalhada correspondente aos objetos**”.

O Edital exigiu empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atenderem em consonância com os objetos e a todas as normas legalmente constituídas, que satisfaçam as exigências fixados neste edital e seus anexos”.

Não é o caso da requerente, uma vez que alterou de forma substancial os equipamentos constantes dos itens 01 e 02, não garantindo à administração a entrega do objeto conforme pretendido.

3.4. Poderão participar deste Pregão na forma Eletrônica as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado que atenderem a todas as normas legalmente constituídas e que satisfaçam as exigências de apresentação de documentos e anexos fixados neste edital e seus anexos;

Alegou a recorrente que “entende ter cumprido o item 5.1 do Edital, não havendo motivos para sua inabilitação”.

Destarte, por tais motivos não assiste razão a recorrente. A proposta ofertada não tem condição de ser considerada proposta vantajosa, sequer mais vantajosa, haja vista a supressão de diversos componentes, peças, acessórios e itens importantes, o que realmente pode justificar a baixa oferta de valores.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL
D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

Alegou a recorrente haver cumprido o item 5.3 do Edital, que “cumpriu plenamente com a disposição do instrumento convocatório, sendo injusta, inadequada a sua inabilitação”

5.3 Serão desclassificadas as propostas que:

a) Apresentarem valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

b) Não atenderem aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital

Mais uma vez não assiste razão a recorrente, haja vistas que em sua proposta, foram cortados diversos componentes, peças e itens importantes de todos os equipamentos, tanto do item 01 quanto do item 02, alterando substancialmente os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.

Alegou a recorrente haver cumprido o item 10.3 do Edital, uma vez que foram efetuadas em conjunto.

O item 3 do Anexo I do Edital, tem o condão definir as condições de entrega dos equipamentos após a emissão da nota fiscal, devendo estas considerações serem cumpridas pela(s) contratada(s) na fase de entrega não sendo crível a eliminação de proponentes nesta fase por excesso de formalismo, haja vista que este item não previu a desclassificação, o que também não altera os valores da proposta mais vantajosa.

Dito isso, mantenho a decisão proclama na sessão, mantendo por consequência a desclassificação da proposta da empresa MASAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, pelas razões consignadas na referida sessão do certame, excluindo apenas o item 10.3 do Anexo I do Edital, por não haver previsão de cláusula pertinente de desclassificação, devendo serem cumpridos por ocasião da entrega.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

2.2. Das Contrarrrazões apresentada pela empresa ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA

Em sua peça, a empresa declarada vencedora ao contrarrrazoar o recurso apresentado pela empresa recorrente, que pugnou pela sua desclassificação sob o argumento de que não foi atendida as exigências para a qualificação econômica e financeira, sustenta que *“deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido”*.

Destarte, da análise do balanço patrimonial apresentado pela empresa contrarrrazoante, verifica-se que a empresa ainda que não tenha atendido a exigência de índice superior a 1 em todos os quesitos, demonstrou possuir capacidade financeira, tendo apresentado patrimônio líquido superior a R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), portanto superior ao exigido no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, demonstrando assim ter condições de atender com os compromissos decorrentes do certame.

É oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc.).

Uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira. Conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, a “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira” poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Destaca-se que a capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que também impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações.

E assim, se a exigência foi suprida pelo documento já analisado, ora juntado na habilitação, bem como, documento esse de onde são extraídas as informações para o índice de liquidez, ou seja, é do Balanço Patrimonial onde está toda a informação que estaria resumidamente no índice de liquidez a acompanhá-lo. Não há legalidade na Administração Pública tornar o Princípio da vinculação ao Edital Absoluto, sendo que a informação a ser comprovada foi apresentada através do Balanço Patrimonial, por excesso de formalismo e desconsiderando o Interesse Público, Vejamos Decisões nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM - Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante." (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

V – DECISÃO:



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

Diante das razões e fundamentos acima expostos e com base nas informações extraídas na análise dos autos, DECIDO por conhecer dos recursos apresentados por serem tempestivos e no mérito, por:

1) Negar provimento aos recursos apresentados pela empresa MASAL S/A INDUSTRIA ECOMERCIO, mantendo a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa ECOSOL SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA para os itens 01 e 02 do Anexo I do Termo de Referência.

Isto posto, submeto à Autoridade Administrativa Superior para análise, consideração e decisão de direito.

São José dos Quatro Marcos-MT, 13 de dezembro de 2023.



EVANDO DE SOUZA VENTUROLI
Pregoeiro